SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006101-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: KARINE OLIVEIRA COSTA

Embargado: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KARINE OLIVEIRA COSTA ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA, todos devidamente qualificadas.

Alega a embargante em síntese, excesso de execução a pretexto de já ter quitado R\$ 18.300,00 dos R\$ 33.081,52 cobrados. Assim, restam apenas R\$ 11.700,00 a pagar.

Devidamente citada a exequente apresentou impugnação aos embargos alegando que os documentos trazidos pela embargante não dizem respeito à execução e alguns deles estão em duplicidade na intenção de induzir este juízo a erro. Afirma também que apenas exerceu seu direito de cobrança e cobrando multa sobre o saldo devedor. Por fim requereu a improcedência dos embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As partes foram instadas a produção de provas cf. fls. 72, porém nada requereram.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Os embargos não merecem prosperar.

A embargante se insurge contra a cobrança sob alegação de que já realizou o pagamento de R\$18.300,00 e que é devida apenas a diferença de R\$11.700,00 sem incidência de multa de 20%.

Entretanto, os documentos carreados aos autos não corroboram tais argumentos e não permitem concluir que houve realmente o pagamento da quantia mencionada; além de não ter provado o empréstimo da maquina de cartão (sustentação trazida a fls. 106/110), a embargante permaneceu inerte em relação ao despacho de fls. 72 cf. fls. 77.

Ademais, a multa cobrada possui previsão contratual (cláusula oitava - cf. fls. 12/13), os contratantes a estipularam livremente e não foi provado pela executada que a culpa pelo inadimplemento foi da exequente.

Cabe ainda salientar que não é crível que a embargante tenha efetuado o pagamento de forma diversa daquilo previsto no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrato a terceiro estranho a relação contratual e ainda mais sem exigir a devolução dos cheques emitidos no ato da contratação.

Os cheques foram encartados na execução (fls. 10/13)e, assim, ainda estão com o credor.

Por fim, se a exequente realmente se negou a dar recibo dos pagamentos ou se recusou a devolver as cambias era caso da embargante se socorrer das vias judiciais consignando as importâncias como prevê a Lei.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, afim de que se prossiga a execução.

Sucumbente, arcará a exequente com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10%, observado o disposto do artigo 98 do NCPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após transito em julgado, certifique-se na execução e arquivam-se os autos.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA